



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 837/2021, CUITÉ – TERÇA - FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2021



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES HAUS
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.311 DE 29 DE JUNHO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

DENOMINA “PROFESSORA JOANA DA GUIA SILVA CABRAL” A 4ª (QUARTA) SALA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “ANACLETO DA COSTA PEREIRA”, LOCALIZADO NA RUA 25 DE JANEIRO EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de “PROFESSORA JOANA DA GUIA SILVA CABRAL”, a 4ª (quarta) sala do Centro de Convivência da Criança e do Adolescente “Anacleto da Costa Pereira”, localizado na Rua 25 de Janeiro em nossa cidade de Cuité/PB.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 29 de Junho de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.312 DE 29 DE JUNHO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

INSTITUI E INCLUI O DIA 12 DE AGOSTO, DIA DA FUNDAÇÃO DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTEJOS E COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CUITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluso no Calendário Oficial de Festejos e Comemorações do Município de Cuité, o Dia 12 de Agosto, Dia da Fundação da Paróquia de Nossa Senhora das Mercês, no Município.

Art.2º Revoga-se todas as disposições em contrário;

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 29 de Junho de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 476/GAPRE, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE À SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 281/92 e,

Considerando atestado médico emitido pelo Médico Hamilton A. Monteiro, CRM: 7876-PB, em 25 de junho de 2021,

Considerando Certidão de Nascimento do menor José Breno Teixeira de Oliveira, nascido em 08 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora municipal **EDJANCLEY TEIXEIRA DE LIMA**, ocupante do Cargo em Comissão de Gerente da Atenção Primária em Saúde, LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE, por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início em 08 de junho de 2021 e término em 05 de outubro de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 08 de junho de 2021.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ATOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº. 004/2021, 01 de junho de 2021

Versão 01
Aprovação em 08/06/2021
Ato de aprovação: Decreto nº 1.858/2021
Órgão Central do SSP: Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Responsável: Coordenação de Vigilância Sanitária

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PADRONIZAÇÃO RELACIONADAS À EMISSÃO DE LICENÇAS SANITÁRIA.

O Secretário da Controladoria Geral do Município de Cuité, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1.302 de 30/03/2021 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cuité e pela Lei nº 1.303 de 30/03/2021 que Altera as Leis nº 757/2009 de 16/02/2009, Lei nº 1066 de 31/03/2016 e a Lei nº 1.185 de 03/08/2018 que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder, RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

I.
Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre orientações e procedimentos relativos às atividades desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, com o propósito de padronizar as condutas relacionadas à emissão de licenças sanitárias e atuação por irregularidades constatadas em estabelecimentos, realizada pela Divisão de Vigilância Sanitária de Cuité-PB.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Saúde em especial a Coordenação de Vigilância Sanitária, bem como a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças, através do Departamento de Tributação e Arrecadação, no Município de Cuité-PB.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa conceitua-se:

AUTORIDADE SANITÁRIA: Servidor Público no exercício da função enquanto membro da equipe de Vigilância Sanitária estando, portanto, investido do poder de polícia. Podem ser considerados como autoridades sanitárias os fiscais sanitários e demais servidores públicos membros da equipe de Vigilância Sanitária, conforme a Lei Municipal 952 de 31 de dezembro de 2012;

III. AUTUAÇÃO OU AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA: Documento lavrado pela autoridade sanitária que deve conter os requisitos determinados pela Lei Federal 6.437/77, e instaura o Processo Administrativo Sanitário com os documentos lavrados de acordo com a legislação;

IV. ESTABELECIMENTO ADEQUADO: É o estabelecimento que cumpre as normas legais e regulamentares, específicas de cada ramo de atuação, para exercício da atividade a que se destina;

V. FLUXOGRAMA: Demonstração gráfica das rotinas de trabalho relacionada às atividades/competências desempenhadas pelas unidades executoras para efetivação desta Instrução Normativa;

VI. INSPEÇÃO SANITÁRIA: É a fiscalização feita pela autoridade sanitária, que busca a avaliação de estabelecimentos, serviços de saúde, produtos, condições ambientais e de trabalho na área de abrangência da Vigilância Sanitária, tendo como parâmetro a legislação, normas técnicas para a atividade e roteiros específicos;

VII. LICENÇA SANITÁRIA: É o documento que atesta que o estabelecimento de interesse à saúde foi inspecionado e avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal, e que o mesmo atende a legislação sanitária vigente, nos aspectos de estrutura física, fluxos, procedimentos, responsabilidades técnicas, recursos humanos e condições higiênicas sanitárias em geral;

VIII. REINSPEÇÃO SANITÁRIA: Inspeção de retorno que visa a verificar o cumprimento das adequações necessárias apontadas pelo fiscal sanitário, através de relatório de adequação;

IX. RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO OU DE INSPEÇÃO: Documento expedido pela autoridade sanitária, após a realização da inspeção sanitária, que relaciona as irregularidades constatadas e defere prazo para o estabelecimento se adequar às legislações de acordo com o grau de risco;

X. RECURSO: Documento apresentado pelo autuado, em que é feito o pedido de reexame da decisão, devidamente fundamentado, dirigido à autoridade julgadora superior que decidiu; a provocação do duplo grau de jurisdição para exame e reforma da decisão;

XI. TERMO DE APREENSÃO: Ato decorrente do exercício da atividade de polícia da Vigilância Sanitária, que formaliza a apreensão de bens que coloquem em risco a saúde do cidadão;

XII. VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de

bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacione com a saúde, compreendidas todas as etapas de processo, da produção ao consumo; o controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

CAPÍTULO IV DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 4º. Este Instrumento Normativo integra o Conjunto de ações, de responsabilidade do poder Executivo, sobre o qual dispõe: Constituição Federal, nos artigos 31, 70, 74, 196 a 200; Constituição do Estado da Paraíba de 5 de agosto de 1989;

III. Leis Federal nº 8.080 e nº 8.142 Lei dos SUS - Regulamenta as ações dos serviços de saúde;

IV. Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990;

V. Lei nº 9.782/1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VI. Código de Saúde do Estado da Paraíba;

VII. Lei Orgânica do Município de Cuité-PB;

VIII. Lei Municipal nº 921 de 08/05/2012 – Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IX. Lei Municipal nº 952 de 31/12/2012 – Institui o Código Sanitário de Cuité-PB;

X. Lei Municipal nº 1.193 de 13/09/2018 – Institui Taxa de ações de Vigilância Sanitária no Município de Cuité-PB;

XI. Lei Municipal 1.186 de 09/08/2018 - Regulamenta o Fundo Municipal de Saúde;

XII. NOAS-SUS – 001/2002 – Normas Operacional de Assistência à Saúde.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde:

I. Manter atualizada e orientar a Vigilância Sanitária Municipal (unidades executoras) quanto a execução desta Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;

II. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;

III. Disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instituição Normativa.

Art. 6º. Da Coordenação de Vigilância Sanitária:

I. Alertar a Secretaria Municipal de Saúde sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente os procedimentos relativos à Coordenação de Vigilância Sanitária;

II. Manter esta Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

III. Cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa;

IV. Solicitar à Secretaria Municipal de Saúde os materiais para unidade executora, a fim de que essa possa cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º. Do Departamento de tributação e Arrecadação do Município:

I. Cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa;

II. Executar e conduzir as atividades pertinentes a emissão de taxas e análise de débitos, referentes a emissão de licença sanitária nos moldes das Instruções Normativas do Sistema Tributário.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DA COORDENAÇÃO

Art. 8º. A vigilância Sanitária Municipal iniciará a sua atuação junto aos estabelecimentos localizados no Município de Cuité, mediante:

I. O recebimento de requerimento de licença sanitária, padronizados e disponíveis no link do Site da Prefeitura Municipal de Cuité;

II. Realizações de fiscalizações e vistorias habituais;

III. Através de recebimento de denúncia de irregularidade em estabelecimentos;

IV. Intimação do estabelecimento para solicitar a licença sanitária.

Art. 9º. O requerimento padrão de licença deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cuité, que encaminharão processo autuado à Departamento de Tributação e Arrecadação do Município.

§1º. O requerimento, de que trata o caput, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I. Cópia da Identidade e CPF do proprietário;

II. Cópia do CNPJ;

III. Cópia do Contrato Social da empresa;

IV. Cópia de comprovante de residência;

V. Ficha de Cadastro de Estabelecimento, preenchida e disponível no Site da Prefeitura Municipal;

Cópia do Registro em Conselho Profissional, e Termo de Responsabilidade Técnica para as atividades:

- a) Academias de Artes Marciais;
- b) Academias de Musculação;
- c) Barbearias;
- d) Bombonieres;
- e) Clínicas odontológicas sem raio X;
- f) Casa de longas permanências;
- g) Casa de rações;
- h) Cisternas de uso público;
- i) Caminhões da operação PIPA;
- j) Carro de Transporte de Alimentos;
- k) Carros funerários;
- l) Creches;
- m) Escolas de nível fundamental, médio, técnico de língua estrangeira e nível superior;
- n) Escolinhas de treinamento esportivo;
- o) Espetinhos;
- p) Funerárias;
- q) Frigoríficos;
- r) Lanchonetes;
- s) Mercadinhos;
- t) Padarias
- u) Pizzarias;
- v) Pilates;
- w) Perfumarias;
- x) Piscinas de uso público;
- y) Quiosques;
- z) Restaurantes;
- aa) Sorveterias;
- bb) Vendedores ambulantes de água;
- cc) Vendedores ambulantes de alimentos;

§2º. O Departamento de Tributação e Arrecadação do Município verificará se há ou não débito pendentes em nome do solicitante, e não havendo, encaminhará o requerimento a Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art. 10. A Coordenação de Vigilância Sanitária ao receber o processo físico autuado, com o requerimento de licença sanitária, despachará o processo para as autoridades sanitárias para que estas iniciem os procedimentos para a concessão de licença.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 11. A autoridade sanitária que receber o processo de solicitação de licença providenciará, em prazo razoável, conforme o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, diligência até o estabelecimento para realização da inspeção sanitária.

§1º. Caso a autoridade verifique que a inspeção sanitária que o estabelecimento está adequado às exigências da legislação específica para cada ramo de atuação, promoverá a elaboração de termo de inspeção indicando o deferimento da licença sanitária.

§2º. Caso a autoridade verifique na inspeção sanitária que o estabelecimento não se encontra de acordo com as exigências da legislação, promoverá a elaboração de Relatório de Adequação.

§3º. De acordo com a gravidade da irregularidade verificada, a autoridade sanitária poderá interditar o local, ou autuar o estabelecimento, nos termos Da Lei Municipal nº 952 de 31/12/2012, elaborando os competentes autos em 03 vias, sendo que uma é entregue ao estabelecimento, momento em que inicia contagem do prazo para que o mesmo exerça o direito de apresentar recurso.

Art. 12. No Relatório de Adequação será concedido prazo para o estabelecimento sanar as irregularidades e se enquadrar, de acordo com o grau de risco, às exigências legais sanitárias.

Art. 13. O Relatório de Adequação será elaborado no próprio processo e encaminhado para Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal para análise.

Art. 14. Realizado o trâmite do processo, o mesmo será devolvido à autoridade sanitária para aguardar o término do prazo concedido ao estabelecimento e providenciar a reinspeção sanitária. Parágrafo Único. A reinspeção sanitária é necessária para autoridade sanitária observar se as adequações foram promovidas pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 15. Se mediante a realização da reinspeção for observado pela autoridade sanitária que o estabelecimento se adequou às exigências, esta elaborará o relatório recomendando a emissão da licença sanitária.

§1º. Se observado pela autoridade sanitária que o estabelecimento não se adequou às exigências legais, poderá conceder novo prazo para que as adequações sejam promovidas, e dependendo da gravidade da irregularidade, poderá interditar o local e/ou autuar o estabelecimento nos termos do artigo 27 § 1 e 2 da Lei Municipal 952/2012.

§2º. Diante das ações previstas no parágrafo anterior, a autoridade sanitária emitirá parecer decidindo por conceder novo prazo ao estabelecimento ou pela interdição e/ou autuação do mesmo, e encaminhará o processo para a Coordenação da Vigilância Sanitária que elaborará parecer e registrará a providencia no Sistema.

Art. 16. Nos casos em que for concedido novo prazo para que o estabelecimento promova as adequações e findada a etapa prevista no artigo anterior, os autos serão encaminhados à autoridade sanitária para a realização da segunda reinspeção sanitária.

Art. 17. A autoridade sanitária realizará a segunda reinspeção com a finalidade de averiguar se o estabelecimento fiscalizado está adequado às obrigações exigidas pela legislação sanitária, específicas de cada ramo de atuação do estabelecimento, para o exercício da atividade a que se destina.

§1º. A autoridade sanitária ao observar que as irregularidades foram sanadas e que o estabelecimento apresentava condições adequadas às exigências legais, elaborará relatório recomendando a emissão da licença sanitária.

§2º. As autoridades sanitárias ao verificar que o estabelecimento continua a apresentar a irregularidade, emitirá parecer, e encaminhará o processo para a Coordenação da Vigilância Sanitária, a fim de que seja concretizada a autuação do estabelecimento.

§3º. Os autos com a autorização, acompanhados de relatórios, serão protocolados e encaminhados ao Coordenador da Vigilância Sanitária para dar andamento de acordo com os prazos estabelecidos.

§4º. Os documentos utilizados para os procedimentos de Fiscalização Sanitárias são: Requerimento Padrão, Alvará Sanitário, Notificação, Auto de Infração, Auto de Apreensão, Termo de Coletas de Amostra, Termos de Interdição de acordo com a Lei Federal Nº 6437/77 e Lei Municipal nº 952/2012.

Art. 18. A licença sanitária será entregue ao estabelecimento pela Coordenação de Vigilância Sanitária, que comunicará ao mesmo a fim de que compareça a Coordenação para retirada do documento. Parágrafo Único. O Coordenador da Vigilância Sanitária é responsável pela expedição e assinatura da licença, e na sua ausência a referida licença será assinada pelo Secretário(a) de saúde ou Coordenador(a) da Divisão Sanitária do Município.

Art. 19. A licença sanitária terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada anualmente, conforme disposição contida no artigo 10, § 1º da Lei Municipal 952/2012.

Art. 20. Durante o processo de requerimento de licença sanitária o estabelecimento pagará a taxa de liberação a ser emitida pela Departamento de Tributação e Arrecadação.

Parágrafo Único. Somente após o pagamento da taxa de liberação da licença sanitária a que se refere o caput deste artigo, o respectivo documento será entregue ao estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA

Art. 21. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§1º. A petição da defesa acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, e protocolado na sede da repartição que deu origem ao processo.

§2º. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§3º. Apresentar ou não defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pela autoridade sanitária competente.

§4º. Não apresentada defesa ou impugnação, o Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através da notificação.

Art. 22. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 23. Os processos nos quais hajam sido oferecida defesa serão analisados pelo Coordenador da Vigilância Sanitária, onde serão julgados em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. A decisão deverá ser clara e precisa, e conter: Relatório do processo;

III. Os fundamentos de fato e de direito do julgamento;

IV. A precisa indicação dos dispositivos legais infringidos bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;

V. O valor da multa quando couber.

Art. 25. O autuado será notificado do julgamento, através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado o prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Art. 26. Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá a autoridade julgadora citada no Artigo 27 da Lei Municipal Nº 952 de 31/12/2012, declarar a sua procedência e cominar em sanções cabíveis, procedendo a seguir, a notificação do autuado.

Art. 27. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pelo Secretário(a) Municipal de saúde de Cuité - Pb.

Art. 28. O recurso poderá impugnar a decisão no todo, ou em parte, presumindo-se ser integral quando não especificar a parte impugnada.

Art. 29. O julgamento, contendo os fundamentos da procedência ou improcedência do recurso voluntário, constará de decisão clara e precisa, da qual será notificado o autuado.

Art. 30. Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade de cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 31. O expediente que notificar o autuado do julgamento será acompanhado de cópia de decisão e mencionando o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO IX DAS FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS, E DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTOS

Art. 32. A Coordenação da Vigilância Sanitária seguirá os mesmos procedimentos elencados nos Capítulos VII e VIII da Lei 952 de 31/12/2012 no que couber, quando da realização de fiscalizações periódicas, quando apresentadas denúncia de irregularidade em estabelecimentos, ou quando intimar o estabelecimento para solicitação sanitária.

Parágrafo Único. Ao final da fiscalização ou da apuração da denúncia, o processo poderá ser arquivado caso o estabelecimento esteja adequado à legislação sanitária, ou autuado e multado, após o trâmite processual, caso a irregularidade seja constatada e não sanada.

CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto ao Fundo Municipal de Saúde, no Setor de Vigilância Sanitária, e na Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de controle e por meio de métodos de amostragem, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 34. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores de organizações, legais ou técnicas assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 001/2021 (normas das Normas), bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 35. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade de realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 36. A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, sem a observância as tramitações, registro e controles estabelecidos nesta Instrução Normativa estarão sujeita à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 37. Toda e qualquer irregularidade encontrada pelos servidores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde / Setor de Vigilância Sanitária do Município de Cuité -PB, bem como as demais unidades sujeitas à observância desta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser comunicadas à autoridade competente, bem como à Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Art. 38. Integram a presente Instrução Normativa os seguintes anexos:
Anexo I – Alvará Sanitário;
Anexo II – Termo de Inspeção Sanitária;
Anexo III – Termo de Notificação;
Anexo IV – Termo de Interdição Sanitária;
Anexo V – Termo de Apreensão;
Anexo VI – Termo de Advertência.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Cuité – PB, 01 de junho de 2021.

HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA
Secretário da Controladoria Geral do Município

ADRIANA SÉLIS DE SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

ANEXOS



**PREFEITURA DE
CUIITÉ**

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO I – ALVARÁ SANITÁRIO

ALVARÁ SANITÁRIO Nº 000/ANO

PARA			
<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS			
<input type="checkbox"/> HABITAÇÃO (HABITE-SE)			
<input type="checkbox"/> ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS			
<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E OUTROS			
<input type="checkbox"/> CAMINHÃO PIPA			

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA MODELO	CNPJ OU CPF Nº MODELO
--	---------------------------------

DENOMINAÇÃO MODELO			
------------------------------	--	--	--

PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL MODELO	MUNICÍPIO CUIITÉ	UF PB	CEP 58.175-000
--	----------------------------	-----------------	--------------------------

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE MODELO
--

O/A ESTABELECIMENTO/EDIFICAÇÃO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO(A) A FUNCIONAR/ SER HABITADO, CONFORME A LEI Nº 952 DE 31/12/2012 E SEUS REGULAMENTOS.
--

PRAZO DE VALIDADE DIA, MÊS, ANO

LOCAL E DATA CIDADE, DIA, MÊS, ANO
--

CONCEDIDO POR MODELO

AUTORIDADE DE SAÚDE MODELO

OBSERVAÇÕES

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

_____ Fiscal da VISA Municipal	_____ Autoridade Municipal de Saúde
-----------------------------------	--



PREFEITURA DE CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO II – TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA Nº ____/____/____.

IDENTIFICAÇÃO	EM INSPEÇÃO DE:	ROTINA <input type="checkbox"/>	DENÚNCIA <input type="checkbox"/>	OUTROS ESPECIFICAR:
	FIRMA:			
	ATIVIDADE:			
	NOME FANTASIA:			
	ENDEREÇO:			Nº
	BAIRRO:	CIDADE CUITÉ-PB	CEP 58175-000	
	PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL:	TELEFONE:		
	CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:		INS. ESTADUAL:
	AO(S) ____ DIA(S) DO MÊS DE ____ DO ANO DE 2021. ÀS ____ HORAS, NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, INSPECIONAMOS O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO E CONSTATAMOS O SEGUINTE:			
	RESOLUÇÃO TOMADA PELA EQUIPE:			

RECEBI A 2ª VIA em ____/____/____.	____ de ____ de ____.
Proprietário ou Responsável (Assinatura e CPF)	AUTORIDADES SANITÁRIAS: (Assinatura e carimbo ou nome completo e matrícula)
Testemunhas:	Assinatura do(a) Fiscal Assinatura do(a) Fiscal

Página 2



PREFEITURA DE CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO IV – TERMO DE INTERDIÇÃO SANITÁRIA

IDENTIFICAÇÃO	EM INTERDIÇÃO:	TOTAL <input type="checkbox"/>	PARCIAL <input type="checkbox"/>
	FIRMA:		
	ATIVIDADE:		
	NOME FANTASIA:		
	ENDEREÇO:	Nº	
	BAIRRO:	CIDADE CUITÉ-PB	CEP 58175-000
	PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL:	TELEFONE:	
	CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:	
	AO(S) ____ DIA(S) DO MÊS DE ____ DO ANO DE 2021. ÀS ____ HORAS, NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, INTERDITAMOS O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO E CONSTATAMOS O SEGUINTE:		
	RESOLUÇÃO TOMADA PELA EQUIPE: O ESTABELECIMENTO SERÁ POR ____ DIAS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento.		

RECEBI A 2ª VIA em ____/____/____.	____ de ____ de ____.
Proprietário ou Responsável (Assinatura e CPF)	AUTORIDADES SANITÁRIAS: (Assinatura e carimbo ou nome completo e matrícula)
Testemunhas:	Assinatura do(a) Fiscal Assinatura do(a) Fiscal

Página 4



PREFEITURA DE CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO III – TERMO DE NOTIFICAÇÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO	EM INSPEÇÃO DE:	ROTINA <input type="checkbox"/>	DENÚNCIA <input type="checkbox"/>	OUTROS ESPECIFICAR:
	FIRMA:			
	ATIVIDADE:			
	NOME FANTASIA:			
	ENDEREÇO:			Nº
	BAIRRO:	CIDADE CUITÉ-PB	CEP 58175-000	
	PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL:	TELEFONE:		
	CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:		INS. ESTADUAL:
	Ao(s) ____ dia(s) do mês de ____ do ano de ____ às ____ hs, no exercício de FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, verificamos que o estabelecimento acima qualificado, diante do que foi constatado no TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA Nº ____/ano de ____/____, e em face ao que dispõe a legislação infringida:			
	Fica INTIMADO (A) para no prazo de ____ () horas, () dias, sanar a(s) não conformidade(s) detectada(s): Para constar, lavramos o presente TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e para um único efeito, assinadas por nós, pelo proprietário/responsável ou pelas testemunhas.			

RECEBI A 2ª VIA em ____/____/____.	____ de ____ de ____.
Proprietário ou Responsável (Assinatura e CPF)	AUTORIDADES SANITÁRIAS: (Assinatura e carimbo ou nome completo e matrícula)
Testemunhas:	Assinatura do(a) Fiscal Assinatura do(a) Fiscal

Página 3



PREFEITURA DE CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO V – TERMO DE APREENSÃO

TERMO DE APREENSÃO Nº ____/____/____.

Termo de Apresentação: () e ou Inutilização: ()
Motivo da Inspeção: Rotina () Denúncia ()

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA: _____ CNPJ/CPF: _____

PROPRIETÁRIO: _____

ENDEREÇO: _____ Nº ____ BAIRRO: _____

CIDADE: **Cuité** CEP: **58.175-000** FONE: () _____

Nesta data, ____/____/____, às ____ horas, nós Inspectores Sanitários no exercício de nossas funções, com fundamentação no artigo 10º, (XXIX) da Lei Federal Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, apreendemos e/ou inutilizamos no estabelecimento supracitado, o(s) produto(s) discriminado(s) abaixo pelo seguinte motivo:

NOME DO PRODUTO	LOTE	VALIDADE	QTD	APREENSÃO

Cuité, ____/____/____.

Ass. Inspetor Sanitário Ass. Inspetor Sanitário

Ass. Responsável legal

Página 5



PREFEITURA DE
CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO VI – TERMO DE ADVERTÊNCIA

EM INSPEÇÃO DE:	ROTINA <input type="checkbox"/>	DENÚNCIA <input type="checkbox"/>
IDENTIFICAÇÃO		
PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL:		
ENDEREÇO:	Nº	
BAIRRO:	CIDADE CUITÉ-PB	CEP 58175-000
NOME FANTASIA:	TELEFONE:	
CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:	
ADVERTÊNCIA		
<p>A Coordenação de Vigilância Sanitária do Município de Cuité-PB adverte aos senhores proprietários ou responsáveis legais, que os mesmos deverão cumprir o Decreto Nº 1.824 de 21 de julho de 2020, que em seu Art. 2º trata das medidas de prevenção contra o contágio e a disseminação da COVID-19 e o Decreto Nº 1.842 de 11 de março de 2021, que em seu Art. 6º estabelece uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes enquanto dura a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, sob pena de aplicação de multa. De acordo com o Art. 7º do Decreto nº 1.842 de 11 março de 2021, o descumprimento poderá acarretar multa, suspensão e possível perda de Alvará de funcionamento.</p>		
RECEBI A 2ª VIA em ____/____/____.	____ de ____ de ____.	
Proprietário ou Responsável (Assinatura e CPF)	AUTORIDADES SANITÁRIAS: (Assinatura e carimbo ou nome completo e matrícula)	
Testemunhas:	Assinatura do (a) Fiscal	Assinatura do (a) Fiscal

Página 6

Controladoria Geral do Município – CGM
Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle – Versão 01
R. 15 de Novembro, 159 – Centro, Cuité – PB – 58175-000



PREFEITURA DE
CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Controladoria Geral do Município

ANEXO VII – TERMO DE DESINTERDIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO	EM DESINTERDIÇÃO:	TOTAL <input type="checkbox"/>	PARCIAL <input type="checkbox"/>
	FIRMA:		
	ATIVIDADE:		
	NOME FANTASIA:		
	ENDEREÇO:	Nº	
	BAIRRO:	CIDADE CUITÉ-PB	CEP 58175-000
	PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL:	TELEFONE:	
	CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:	
	AO(S) ____ DIA(S) DO MÊS DE ____ DO ANO DE 2021.	INS. ESTADUAL:	
	ÀS ____ HORAS, TENDO EM VISTA A REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO DE DESINTERDIÇÃO . CESSAM, PORTANTO, A PARTIR DA PRESENTE DATA, OS EFEITOS DO TERMO DE INTERDIÇÃO DA DATA ____/____/____.		
RECEBI A 2ª VIA em ____/____/____.	____ de ____ de ____.		
Proprietário ou Responsável (Assinatura e CPF)	AUTORIDADES SANITÁRIAS: (Assinatura e carimbo ou nome completo e matrícula)		
Testemunhas:	Assinatura do(a) Fiscal	Assinatura do(a) Fiscal	

Página 7

Controladoria Geral do Município – CGM
Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle – Versão 01
R. 15 de Novembro, 159 – Centro, Cuité – PB – 58175-000

IMPrensa Oficial Municipal:
 Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
 CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br